



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/255 (AUT-R)

**Modificação do projeto do serviço Regional FM - 88.1, do operador
BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.**

**Lisboa
16 de dezembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço Regional FM - 88.1, do operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Observador 88.1 (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 16 de novembro de 2020¹, posteriormente instruído com documentação em falta², foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., a modificação do projeto temático informativo de desporto (informação especializada) do serviço Regional FM - 88.1, licenciado para o concelho de São João da Madeira, com a alteração da tipologia para temática informativa (informação geral) e associação ao projeto em curso denominado em antena como Rádio Observador, desenvolvido atualmente pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (Seixal) e RFA – Rádio Foz do Ave, Lda. (Vila do Conde).

1.2. Não obstante a identificação em antena sob a designação comum Rádio Observador, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada do serviço, de Regional FM - 88.1 para Observador 88.1.

1.3. A BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., é titular da licença³ para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de São João da Madeira, frequência 88.1MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo de desporto (informação especializada), atualmente denominado Regional FM - 88.1, que se desenvolve nos termos da Deliberação ERC/2017/167 (AUT-R), de 28 de julho de 2017, e Deliberação de retificação ERC/2017 (AUT-R), de 13 de setembro – objeto do presente pedido de modificação de projeto.

1.4. A BAOBAD – Comunicações e Publicações, SA., é ainda titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Barreiro, disponibilizando um serviço de programas

¹ Cf. ENT-ERC/2020/7534, de 16 de novembro de 2020.

² Cf. ENT-ERC/2020/8070, ENT-ERC/2020/8109 e ENT-ERC/2020/8110, todos de 9 de dezembro de 2020.

³ Cf. Deliberação ERC/2017/167 (AUT-R), de 28 de julho de 2017, de cessão de serviço de programas e respetiva licença a favor da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A..

temático informativo de desporto (informação especializada), de âmbito local, com a denominação Estádio 96.2⁴, o qual se desenvolve em associação com o serviço de programas Estádio 89.0, licenciado ao operador Sintonizenos - Comunicação Social, Lda., para o concelho de Póvoa de Varzim, sob a designação comum em antena de Rádio Estádio.

1.5. O projeto temático informativo Rádio Observador encontra-se atualmente a ser desenvolvido de forma partilhada pelos seguintes operadores de rádio:

- Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, frequência 98.7 MHz, serviço de programas Rádio Observador, nos termos da Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019;
- RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Conde, frequência 98.4 MHz, serviço de programas Observador 98.4, nos termos da Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, e autorização para modificação de denominação, de 5 de novembro de 2019.

1.6. Encontra-se ainda em análise o pedido da Rádio Mais, CRL, operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho da Amadora, frequência 93.7 MHz, serviço de programas Fi FM, para modificar a tipologia do seu serviço e associar-se ao projeto Rádio Observador, o qual será apreciado autonomamente pelo Regulador⁵.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Modificação do projeto para temático informativo (informação geral) e associação ao projeto Rádio Observador

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio⁶) e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC⁷, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em

⁴ Cf. Deliberação de renovação de licença 12/LIC-R/2009, de 14 de janeiro de 2009, e Deliberação ERC/2018/152 (AUT-R), de 11 de julho de 2018

⁵ Cf. processo n.º 450.10.01.06/2020/7 - EDOC/2020/7777.

⁶ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁷ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

2.2. No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço Regional FM - 88.1, o qual passará de temático informativo de desporto (informação especializada) para temático informativo (informação geral) e, assim, poder associá-lo a um projeto já existente, a Rádio Observador.

2.3. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.4. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:

- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e Estatutos atualizados da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.;
- ii. Linhas gerais de programação e grelha de programas/informação com pequenas sinopses, quanto ao projeto Rádio Observador;
- iii. Projeto de estatuto editorial, relativo ao projeto Rádio Observador;
- iv. Autorização, subscrita pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., relativa à associação requerida;
- v. Autorização, subscrita pela RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., relativa à associação requerida;
- vi. Autorização, subscrita pelo OBSERVADOR ON TIME, S.A., para utilização da marca “Observador”;
- vii. Declaração, subscrita por BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, com as alterações inerentes ao estabelecimento da associação requerida.
- viii. Declaração, subscrita por BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., de cumprimento das quotas de música portuguesa;
- ix. Declaração da responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, quanto ao desempenho das suas funções no novo projeto em associação, Rádio Observador;
- x. “Acordo de partilha de produção”, subscrito pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., e BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.

2.5. Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto em curso, Rádio Observador, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto temático informativo, melhor descritas na Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, relativa ao operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., e Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, relativa ao operador RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., não havendo alterações a registar.

2.6. Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença foi atribuída há muito mais de 2 anos, e a cessão do serviço de programas a favor da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., bem como a última modificação ao projeto, que deu origem à tipologia atualmente desenvolvida, ocorreram a 28 de julho de 2017⁸, não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

2.7. Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador informou que «[d]ecorrido este período [desde 2017] verificou-se que o mercado não respondeu às características do projeto, temático de informação desportiva, resultando em permanente prejuízo, agravado desde fevereiro deste ano pelas razões que todos conhecemos, resultantes de acentuado decréscimo da atividade económica do concelho e do distrito» pelo que, não tem conseguido alcançar os objetivos económicos a que se propôs, devido à dificuldade de captação de receitas por um serviço de informação tão específica, o que refere estar a pôr em causa a viabilidade do projeto atual.

2.8. Desta forma, é sua convicção que «[...] embora mantendo a tipologia informativa, alterando o seu objeto inicial de informação desportiva, a oferta de um serviço de programas temático informativo de qualidade e já afirmado é o que mais se ajusta à viabilização do projeto». Acrescenta, «[o] projeto temático informativo (...) designado “OBSERVADOR”, pela sua diversidade, pluralismo e qualidade informativa levou-nos a procurar e a obter um entendimento (...) no sentido de estabelecermos uma cadeia entre os (...) serviços de programas por forma a criarmos escala e, ao mesmo tempo, valorizar a oferta de conteúdos, junto do nosso auditório».

2.9. Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo art.º 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma

⁸ Cf. Deliberação ERC/2017/167 (AUT-R), de 28 de julho de 2017, e Deliberação de retificação ERC/2017 (AUT-R), de 13 de setembro de 2017.

tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal Continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

2.10. Com a requerida modificação do projeto, de temático informativo de desporto (informação especializada) para temática informativa (informação geral) “colado” ao projeto preexistente, Rádio Observador, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos, encontrando-se atualmente na associação um serviço do Seixal (distrito de Setúbal) e outro de Vila do Conde (distrito do Porto).

2.11. Faz-se notar, porém, que de acordo com o art.º 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Tal como indicado no ponto 2.4. x. supra, foi junto ao processo um “Acordo de partilha de produção”, subscrito pela Requerente e pelos operadores já associados, Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. e RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., através do qual se fixa um compromisso de contribuição, a nível de criação de conteúdos, produção e meios, para o projeto comum, cujo escrupuloso cumprimento salvaguardará o identificado requisito legal.

2.12. Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, de temático informativo de desporto (informação especializada) para temática informativa (informação geral) e associação ao projeto Rádio Observador, e de acordo com a fundamentação na base da referida modificação, não cremos resultar prejuízos para os interesses do auditório quer em São João da Madeira, quer no Seixal e/ou em Vila do Conde.

Senão vejamos,

2.13. Atualmente, a oferta radiofónica no concelho de São João da Madeira conta com o serviço temático informativo desportivo Regional FM - 88.1, objeto do pedido em apreço, e o serviço Informédia Rádio, de tipologia generalista, disponibilizado pelo operador Inforádio - Comunicação Social, S.A., sendo que a diversificação de conteúdos será sempre vantajosa, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo de informação geral, alargando o âmbito da informação mais especializada que desde 2017 já vem sendo desenvolvida pela Requerente.

2.14. Ressalve-se que, apesar da associação pretendida, mostra-se salvaguardada a existência de serviços noticiosos locais, todos os dias da semana, pelas 15h, 21h e 23h. Ressalva-se que nos projetos precedentes (Seixal e Vila do Conde), esses noticiários locais constavam em grelha pelas 9h40m, 11h40m, 20h40m e 22h40m, contudo, a alteração ocorrida não se entende suficiente para fazer perigar o cumprimento da obrigação constante no art.º 35 e art.º 12.º, alínea e), todos da Lei da Rádio.

2.15. Tanto mais que, de acordo com esclarecimentos do operador, «[...] acrescentando-se a cobertura de mais um concelho, o espaço é ajustado ao volume de notícias dos concelhos participantes na associação de acordo com o volume de informação», sendo que «[...] toda a informação relevante dos concelhos de Seixal, Vila do Conde e São João da Madeira é tratada igualmente nos serviços informativos da “Rádio Observador” – por se tratar de um projeto informativo – e não remetida apenas para os espaços previamente determinados».

2.16. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º3, do art.º 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo operador Requerente assenta num modelo formado por uma componente informativa que privilegia uma «[...] informação de referência, com noticiários de 30 em 30 minutos, 24 horas por dia, 7 dias por semana» correspondendo às exigências de um modelo temático informativo, pelo que nada obsta ao deferimento da modificação requerida e associação ao projeto Rádio Observador.

2.17. Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço, agora em associação ao projeto Rádio Observador, e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.

2.18. Foi igualmente confirmada a manutenção da jornalista Angélica Santos⁹ com as funções de responsável pelo conteúdo da programação e pela informação no serviço, apesar da associação requerida.

Será ainda de salientar,

2.19. Não obstante a inerente ligação à publicação *online* “Observador”, tal como se deixou já expresso nas decisões precedentes¹⁰, compete em especial salientar as finalidades e as obrigações específicas a que este serviço de programas de rádio, desenvolvendo o projeto comum “Observador”,

⁹ Carteira profissional de jornalista n.º 1001 A

¹⁰ Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, e Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019.

se deve conformar na sua atividade, por contraposição à publicação eletrónica homónima, de cujos conteúdos poderá vir a beneficiar.

2.20. Na verdade, os serviços de programas de rádio, atenta a particularidade do meio e a forma de distribuição, e sem que tal suceda necessariamente com as publicações periódicas, têm como finalidades, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:

- «a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;
- b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
- c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
- d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;
- e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».

2.21. Do mesmo modo, o artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, enuncia (n.º 2) as de:

- «a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;
- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;
- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
- g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas».

2.22. Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

(ii) Alteração da denominação para Observador 88.1

2.23. Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de Regional FM - 88.1 para Observador 88.1, de forma a uniformizar a sua denominação com os restantes serviços que atualmente já compõem a associação, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.24. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

2.25. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca nacional “Observador” (sinal misto), a favor da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.; quanto às restantes denominações registadas na ERC que poderiam considerar-se confundíveis, pertencem ou à sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., ou a serviços que se encontram a partilhar a mesma associação, pelo que não obstam ao deferimento da pretensão apresentada, e averbamento da alteração à denominação do serviço de programas, de Regional FM - 88.1 para Observador 88.1.

2.26. Contudo, de acordo com o art.º 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que Rádio Observador é a denominação comum a utilizar em antena.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço Regional FM - 88.1, com a alteração da tipologia, de temática informativa de desporto (informação especializada) para temática informativa (informação geral), e associação ao projeto Rádio Observador, atualmente desenvolvido pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (Seixal) e pela RFA – Rádio Foz do Ave, Lda. (Vila do Conde), bem como autoriza a

alteração da denominação do serviço de programas no registo, de Regional FM - 88.1 para Observador 88.1, nos termos requeridos.

O estatuto editorial definitivo do serviço Observador 88.1 deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do art.º 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. art.º 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação e alteração de tipologia do serviço Observador 88.1 e depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço Observador 88.1, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 16 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo